SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100593 - SC (2026/0206769-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE DE OLIVEIRA BOEHM (PRESO)
ADVOGADO	:	FABIO FETTUCCIA CARDOSO - SC041703
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em face de acórdão do Tribunal de Justiça, em que o Agravante pretende, em síntese, o reconhecimento da nulidade do processo desde a decisão de pronúncia, com a consequente impronúncia; subsidiariamente, a anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri para a realização de novo julgamento; e, ainda, o julgamento do agravo regimental pela Turma.

2. Fundamentos alegados: condenação amparada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, em afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal; predominância de testemunho indireto e reprodução, em juízo, de informações da fase investigativa sem corroboração judicial idônea; ausência de oitiva, em juízo, da única testemunha presencial; inexistência de reiteração de pedidos em relação a habeas corpus anterior.

3. Decisões anteriores: decisão agravada consignou prévia análise das teses em habeas corpus anteriormente julgado, com trânsito em julgado, e registrou que a Corte de origem confirmou o julgamento do Conselho de Sentença, reconhecendo suporte probatório

Documento eletrônico VDA60108146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:40
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 679d1f5b-3280-43dd-a057-13f313cdfc57

mínimo à versão acolhida e destacando a inadequação da via do habeas corpus para revolvimento fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há reiteração de pedidos em habeas corpus que impede nova apreciação das teses; (ii) saber se é possível, na via estreita do habeas corpus, infirmar decisão condenatória do Tribunal do Júri por suposta contrariedade à prova dos autos; (iii) saber se a alegação de condenação baseada exclusivamente em elementos do inquérito autoriza o revolvimento do conjunto fático-probatório; e (iv) saber se a ausência de prévia apreciação das teses pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento por supressão de instância e falta de prequestionamento.

III. Razões de decidir

5. A análise de matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem caracteriza indevida supressão de instância e demanda prequestionamento, o que obsta o conhecimento na via do habeas corpus.

6. A reiteração de pedidos já apreciados em habeas corpus anterior, com trânsito em julgado, impede nova apreciação das mesmas teses em subsequente impetração ou no respectivo agravo.

7. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri limita o controle das instâncias superiores à verificação de suporte probatório mínimo à tese acolhida pelos jurados, sendo incabível a anulação quando o decisum se apoia em versão plausível extraída dos autos.

8. A via eleita é imprópria para dilação probatória e reexame aprofundado do conjunto de provas, especialmente quando a decisão das instâncias ordinárias reconhece lastro probatório em juízo e confirma a opção do Conselho de Sentença.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XXXVIII, c; CPP, art. 155; CPP, art. 593, III, d; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Quinta Turma, j. 27.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.955.005/SC, Quinta Turma, j. 24.04.2023; STJ, AgRg no HC 778.027/SP, Sexta Turma, j. 18.05.2023; STJ, AgRg no HC 540.270/DF, Sexta Turma, j. 01.07.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.530.824/SP, Quinta Turma, j. 19.03.2024

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60108146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:40
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 679d1f5b-3280-43dd-a057-13f313cdfc57

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60108146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:40
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 679d1f5b-3280-43dd-a057-13f313cdfc57

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100593 - SC (2026/0206769-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE DE OLIVEIRA BOEHM (PRESO)
ADVOGADO	:	FABIO FETTUCCIA CARDOSO - SC041703
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em face de acórdão do Tribunal de Justiça, em que o Agravante pretende, em síntese, o reconhecimento da nulidade do processo desde a decisão de pronúncia, com a consequente impronúncia; subsidiariamente, a anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri para a realização de novo julgamento; e, ainda, o julgamento do agravo regimental pela Turma.

2. Fundamentos alegados: condenação amparada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, em afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal; predominância de testemunho indireto e reprodução, em juízo, de informações da fase investigativa sem corroboração judicial idônea; ausência de oitiva, em juízo, da única testemunha presencial; inexistência de reiteração de pedidos em relação a habeas corpus anterior.

3. Decisões anteriores: decisão agravada consignou prévia análise das teses em habeas corpus anteriormente julgado, com trânsito em julgado, e registrou que a Corte de origem confirmou o julgamento do Conselho de Sentença, reconhecendo suporte probatório

Documento eletrônico VDA59414155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:46
Código de Controle do Documento: 128ce4ec-39c6-47d0-9b19-0a3b9f8d3ad2

mínimo à versão acolhida e destacando a inadequação da via do habeas corpus para revolvimento fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há reiteração de pedidos em habeas corpus que impede nova apreciação das teses; (ii) saber se é possível, na via estreita do habeas corpus, infirmar decisão condenatória do Tribunal do Júri por suposta contrariedade à prova dos autos; (iii) saber se a alegação de condenação baseada exclusivamente em elementos do inquérito autoriza o revolvimento do conjunto fático-probatório; e (iv) saber se a ausência de prévia apreciação das teses pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento por supressão de instância e falta de prequestionamento.

III. Razões de decidir

5. A análise de matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem caracteriza indevida supressão de instância e demanda prequestionamento, o que obsta o conhecimento na via do habeas corpus.

6. A reiteração de pedidos já apreciados em habeas corpus anterior, com trânsito em julgado, impede nova apreciação das mesmas teses em subsequente impetração ou no respectivo agravo.

7. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri limita o controle das instâncias superiores à verificação de suporte probatório mínimo à tese acolhida pelos jurados, sendo incabível a anulação quando o decisum se apoia em versão plausível extraída dos autos.

8. A via eleita é imprópria para dilação probatória e reexame aprofundado do conjunto de provas, especialmente quando a decisão das instâncias ordinárias reconhece lastro probatório em juízo e confirma a opção do Conselho de Sentença.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XXXVIII, c; CPP, art. 155; CPP, art. 593, III, d; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Quinta Turma, j. 27.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.955.005/SC, Quinta Turma, j. 24.04.2023; STJ, AgRg no HC 778.027/SP, Sexta Turma, j. 18.05.2023; STJ, AgRg no HC 540.270/DF, Sexta Turma, j. 01.07.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.530.824/SP, Quinta Turma, j. 19.03.2024

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59414155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:46
Código de Controle do Documento: 128ce4ec-39c6-47d0-9b19-0a3b9f8d3ad2

Trata-se de agravo regimental (fls. 74-81) interposto por ALEXANDRE DE OLIVEIRA BOEHM contra decisão monocrática (fls. 64-69) que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Neste regimental, a Defesa, em síntese, alega a inexistência de reiteração de pedidos, ao argumento de que a presente impetração se fundamenta em razões jurídicas diversas, bem como assevera que a condenação se amparou exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, em afronta ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal (fls. 74-81).

Reitera que as alegações veiculadas em *habeas corpus* anteriormente impetrado não se confundem com a causa de pedir ora deduzida, afastando a hipótese de reiteração de pedidos (fl. 75).

Sustenta que a condenação do agravante se amparou exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, em afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal (fls. 76-77).

Alega que o édito condenatório baseou-se, majoritariamente, em testemunho indireto ("ouvir dizer") e em depoimentos policiais que reproduziram informações da fase investigativa, sem corroboração judicial idônea (fls. 76-77).

Destaca, ainda, que a única testemunha presencial dos fatos não foi ouvida em juízo, circunstância que compromete o contraditório e a ampla defesa, além de caracterizar perda de uma chance probatória.

Defende, por fim, a nulidade da condenação, diante da fragilidade do conjunto probatório e da afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (fls. 77-80).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, para que seja reconhecida a nulidade do processo desde a decisão de pronúncia, com a consequente impronúncia do agravante; subsidiariamente, pleiteia a anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri, com a realização de novo julgamento; subsidiariamente, pleiteia o julgamento do agravo regimental pela Turma (fls. 80-81).

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática, sustentando o cabimento do *habeas corpus* e pleiteando a concessão da ordem, ao argumento de que não há

Documento eletrônico VDA59414155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:46
Código de Controle do Documento: 128ce4ec-39c6-47d0-9b19-0a3b9f8d3ad2

reiteração de pedidos e que a condenação está amparada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, sem confirmação em juízo, bem como na fragilidade do conjunto probatório, notadamente diante da utilização de testemunho indireto e da ausência de oitiva da única testemunha presencial dos fatos.

Conforme assinalado na decisão agravada (fls. 64-69), as teses levantadas no presente recurso foram previamente analisadas na decisão monocrática proferida no HC n. 1012146. Confira-se o seguinte excerto da decisão proferida naquele habeas corpus, a qual transitou em julgado:

> Na inicial, a defesa informa que o paciente foi condenado como incurso no art. 121, § 2º, III, do Código Penal, pela prática de homicídio qualificado (fl. 2). Alega que a decisão de pronúncia foi lastreada em provas insuficientes, consistindo apenas em testemunhos indiretos e elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, sem confirmação em juízo (fls. 4-6).
>
> A defesa sustenta que a pronúncia foi fundamentada exclusivamente em depoimentos de "ouvir dizer", sem qualquer prova judicializada que corrobore a acusação (fls. 7-9). Afirma que a condenação é manifestamente contrária à prova dos autos, diante da ausência de provas de autoria e vínculo subjetivo entre conduta e fato criminoso (fls. 12-13).
>
> Alega ainda que o Estado perdeu a chance de produzir provas essenciais para a elucidação dos fatos, o que inviabiliza a condenação (fls. 14-19). Argumenta que a presunção de inocência foi violada e que não há provas robustas para sustentar a condenação (fls. 20-21).
>
> Questiona o cumprimento imediato da pena antes do trânsito em julgado.
>
> Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão até o trânsito em julgado do processo e a anulação do processo desde a decisão de pronúncia, despronunciando o paciente (fls. 24-25).
>
> [...]
>
> O Superior Tribunal de Justiça entende que:
>
> "como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta." (AgRg no HC n. 813.772/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023).
>
> Vale ressaltar, ademais, que esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que:
>
> "o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte"

Documento eletrônico VDA59414155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:46
Código de Controle do Documento: 128ce4ec-39c6-47d0-9b19-0a3b9f8d3ad2

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.955.005/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 17/4/2023).

Quanto à apontada nulidade da pronúncia, verifica-se que trata-se de reiteração de pedido, pois no HC nº 894.792/SC impetrado perante esta Corte, já foi analisada a matéria.

Infere-se da leitura da inicial, que a defesa pretende, em síntese, a anulação da condenação do júri por entender que a condenação é contrária à prova dos autos.

Não se descure que, para o eventual conhecimento da ordem, far-se-ia necessário que o direito alegado pela Defesa fosse líquido - dispensando apuração probatória - e certo - indene de dúvidas.

No caso, ao cotejar as alegações vertidas na exordial com a fundamentação exposta no acórdão impugnado, não se divisa a existência de ilegalidade ou constrangimento ilegal ao direito ambulatorial da parte paciente.

Para melhor delimitar a questão, colaciono os fundamentos do Tribunal de origem quanto ao ponto pertinente (fls. 43-51): As decisões do Tribunal do Júri. em regra, não podem ser modificadas, por força do princípio da soberania dos vereditos. Previsto no art. 5o, XXXVIII, "c". da Constituição Federal.

[...]

Dessa forma, compete a esta Corte verificar apenas se a decisão dos jurados encontra suporte, ainda que mínimo, no conjunto probatório, uma vez que. caso a decisão proferida se apoie em uma das versões plausíveis que dele possa ser extraída, incabível é a anulação do julgamento.

[...]

In casu, conforme se verá adiante, existem elementos, convicção que permitem uma interpretação no sentido do que decidiu o Júri Popular.

A materialidade e autoria delitivas emergem do boletim de ocorrência (Evento 1, INQ1, p. 3-5, autos 5007769-61.2020.8.24.0023), relatório de diligências referentes às investigações (Evento 1, INQ3, autos 5007769-61.2020.8.24.0023), relatório final de investigação (Evento 1, INQ4, p. 25-28, autos 5007769-61.2020.8.24.0023), laudo pericial de exame cadavérico (Evento 1, LAUDO5, autos 5007769-61.2020.8.24.0023), laudo pericial em local de morte (Evento 1, LAUD06, autos 5007769-61.2020.8.24.0023), bem como da prova oral coligida.

Quanto aos fatos, o Delegado de Polícia Ênio de Oliveira Matos, sob o crivo do contraditório (Evento 326, VÍDEO 1, autos originários), relatou que as investigações apontaram os réus Alexandre de Oliveira Boehm e Richard Bourscheid Ventura como supostos autores do delito, aduzindo que:

[...] o fato investigado foi preocupante, pois aconteceu de madrugada, em área de acesso à praia, onde circulam poucas pessoas. Mas apareceu uma testemunha que viu o acontecido e conhecia a vítima de vista. Eram todos do Rio Grande do Sul e eram "festeiros" da área de

Documento eletrônico VDA59414155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:46
Código de Controle do Documento: 128ce4ec-39c6-47d0-9b19-0a3b9f8d3ad2

praia. Essa pessoa foi quem acionou a Polícia Militar e depois foi encaminhada para a Delegacia de Homicídios e contou aquilo que sabia. Com base nas informações dele é que foram localizadas algumas imagens dos autores, sendo um quem deles usava uma tipoia, o que chamou atenção dos investigadores e resultou na identificação do Alexandre, que desferiu os golpes no ofendido. O motivo da ação não ficou bem claro, mas Alexandre foi visto no local portando uma "ripa de cerca" igual aquelas que tinha por perto. Depois, essa ripa foi encontrada com Richard e os acusados estavam bastante assustados, o que foi confirmado com duas moças que estavam com eles no local. Essas duas moças disseram que haviam se afastado dos acusados pois queriam ir ao banheiro e, após isso, o ofendido já havia sofrido as agressões que lhe levaram à morte. Pelo que se lembra, a vítima recebeu golpes do tipo paulada, foram um ou dois golpes bastante efetivos. Sobre a motivação, acredita que foi alguma confusão entre eles sobre o uso de álcool, mas os acusados deram versões no sentido de que a vítima estava dormindo e os acusados foram ver o que ele estava fazendo, sendo que em determinado momento um deles se assustou e desferiu o primeiro golpe. Todavia, afirmou que não pode conjecturar em cima dessas situações (transcrição extraída das alegações finais do Ministério Público, Evento 385, PROMOÇÃO1, autos originários - grifou-se).

[...]

Ouvida apenas na esfera indiciária (Evento 1, INQ1, p. 6-7, autos 5007769-61.2020.8.24.0023), a testemunha Sérgio Delle Ville, mencionada nos depoimentos do delegado Ênio de Oliveira Matos e do policial civil Felipe Cavalheiro Rodrigues como a primeira pessoa a prestar informações à polícia acerca do homicídio perpetrado contra Jazer Azambuja dos Santos, detalhou:

Que está por volta de 01 (um) mês e meio no Bairro dos Ingleses passeando pelo litoral Catarinense. Sobre os fatos, afirma que entre 3h e 4h do dia hoje, estava sentado no degrau do acesso à praia dos Ingleses, localizado no Centrinho dos Ingleses e ao seu lado havia uma pessoa, a qual o chamava de Uruguaiana, ciente de que a pessoa era natural de Uruguaiana/RS, e que dormia por sobre sua mala. Que informa que conversava com a vítima, quase que diariamente, há 01 (um) mês, desde quando a vítima veio morar nas ruas dos Ingleses. Que afirma que a vítima não usava drogas, não bebia e nem fumava cigarro. Que nesta madrugada quando o depoente chegou para beber suas latinhas de cerveja, a vítima já estava dormindo e logo em seguida chegaram 02 (dois) rapazes, que estavam com 02 (duas) garotas que ficaram na parte da rua, onde ficam as tendas de vendas de artesanato, as quais uma era gorda, cabelo encaracolado e morena escura e a outra era morena clara e fortinha, com cabelos lisos e castanhos claros. Descreveu os rapazes dizendo que um deles estava de camiseta branca, tinha tatuagens ao lado dos olhos, pelo que recorda, sendo que de uma delas era uma cruz, ou algo parecido, o qual era branco, magro e tinha em torno de 1,70m e de 25 a 30 anos de idade, Já o segundo estava com a cabeça raspada, era moreno claro, tinha 1,75m, entroncado, estava

Documento eletrônico VDA59414155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:46
Código de Controle do Documento: 128ce4ec-39c6-47d0-9b19-0a3b9f8d3ad2

usando um moletom preto, com capuz, e uma tipoia em um dos braços, como se tivesse machucado, e tinha em torno de 25 a 30 anos de idade também. Afirmou que os rapazes se aproximaram e o depoente pediu fogo para o rapaz que estava com a camiseta branca, tendo dado. Que ficaram pouco tempo no local, tendo o depoente apenas acendido o cigarro e ingerido uma latinha de cerveja. Garantiu que viu o rapaz careca esconder um pedaço de pau, de cor branca, como se fosse retirado de uma cerca que tem próximo ao local do crime e o escondeu num canteiro, nas proximidades. Assegurou que os rapazes falaram para o depoente dar uma volta pela praia, mandando que saísse do local, o que foi feito, sendo que o depoente ao invés de ir para a praia foi para sua casa pela rua Dário Manoel Cardoso. Que logo após ter saído em direção a sua casa, quando estava na altura do supermercado colina, olhou para trás e viu os rapazes já saindo do beco e as duas meninas esperando na calçada. Que o depoente afirma que os rapazes saíram sem nada em suas mãos. Afirma que se encontraram na altura do Caminho do Sol, esquina com a Dário Manoel Cardoso, quando os rapazes estavam vindo com as meninas, conversando normalmente e rindo. Após o rapaz de camiseta branca perguntou ao depoente se havia voltado ne praia depois que foi embora, tendo respondido que não e daí eles então afirmaram que houve uma briga no local e que haviam agredido alguém com uma paulada. Que o depoente não imaginou que a briga foi com o seu conhecido Uruguaiana, porém quando acordou, por volta 09h, foi para o Centrinho dos Ingleses, oportunidade em que soube do homicídio e que a vítima era o seu conhecido, Que viu a mala da vítima no local e depois se dirigiu até o posto da Polícia Militar que solicitaram que o depoente viesse até a Delegacia da Área para prestar depoimento. Que o depoente acompanhou a equipe de investigação, fazendo o percurso que mencionou no depoimento, dando detalhes do ponto de encontro, indo até a rua Areia Branca, local em que viu os suspeitos entrarem. Que o depoente nunca tinha visto os suspeitos nos Ingleses e disse que o rapaz de camiseta branca entendia bem a linha espanhola e parecia que conhecia bem o bairro, pois passou por local mais conhecido pela população local, já que cortou caminho e passou por uma ponte para pedestre (grifou-se).

[...] Cabe registrar que, embora a testemunha Sérgio Delle Ville tenha sido inquirida apenas na esfera indiciária, o seu relato, como visto, foi confirmado pelas declarações prestadas - em Juízo e na Sessão Plenária - pelos agentes públicos.

Afora isso, o depoimento de Sérgio encontra amparo nas imagens realizadas pelas câmeras de segurança, as quais evidenciam a presença dos réus nas proximidades do local dos fatos. Inclusive, nesse ponto, cabe mencionar que os próprios acusados assim se reconheceram.

É de se ressaltar, ainda, que o laudo pericial em local de morte (Evento 1,LAUDO6, autos 5007769-61.2020.8.24.0023) retrata a existência, nos arredores de onde ocorreu o delito, de um "sarrafo de madeira de cor branca, que media (0,80x0,05x0,05) cm, que apresentava manchas de sangue (fotografias 03 a 05".

Documento eletrônico VDA59414155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:46
Código de Controle do Documento: 128ce4ec-39c6-47d0-9b19-0a3b9f8d3ad2

Logo, não há como desconhecer a presença de provas hábeis a imputar a Alexandre e Richard a autoria do homicídio. Rememore-se que, embora os elementos informativos produzidos no inquérito policial não possam ser utilizados exclusivamente para a condenação, conforme o disposto no art. 155, *caput* do Código de Processo Penal, de acordo com pacífica jurisprudência, podem ser invocados para autorizar a opção condenatória quando corroborados por prova produzida judicialmente.

[...]

Diante desse panorama, haja vista que a escolha do Conselho de Sentença encontra apoio no conjunto probatório amealhado, não há como reputá-la teratológica ou abusiva, de modo que deve prevalecer o princípio da soberania dos veredictos.

Da análise do excerto colacionado, verifica-se que a Corte de origem, mediante exame dos fatos e provas constantes dos autos, entendeu que a decisão do Tribunal do Júri albergou uma das teses formuladas pelas partes, sendo certo que foram mencionadas provas judicializadas acerca da autoria e, para acolher a pretensão defensiva, seria necessária a aprofundada dilação probatória, incompatível com a via eleita.

Sendo assim, para infirmar a conclusão da origem, que, inclusive confirmou o julgamento pelo Conselho de Sentença, dotado da soberania dos vereditos constitucionalmente prevista, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do (e do seu recurso) para a habeas corpus análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório:

"A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus vereditos. (...) Na hipótese, observa-se que há lastro probatório produzido em juízo que corrobora a versão acusatória, porquanto as instâncias ordinárias consignaram que não há relação alguma entre o inquérito policial em que houve a lícita interceptação telefônica e o outro inquérito policial, no qual foi declarada a nulidade da quebra de sigilo de dados. Assim, não há como esta Corte Superior desconstituir esse entendimento. Com efeito, a análise da pretensão neste Tribunal é obstada pela Súmula n. 7 do STJ, uma vez que, para infirmar as premissas assentadas pelas instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos" (AgRg no HC n. 778.027/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, D Je de 18/5/2023).

A contrario sensu: "A Terceira Seção do STJ firmou o entendimento de que a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos. (...) Para alterar a conclusão do Tribunal de origem, que, com base em elementos concretos nos autos, asseverou estar teratológica a decisão dos jurados, prolatada em primeiro julgamento, seria necessário o revolvimento do contexto fático-

Documento eletrônico VDA59414155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:46
Código de Controle do Documento: 128ce4ec-39c6-47d0-9b19-0a3b9f8d3ad2

probatório, providência essa vedada na via estreita do habeas corpus" (AgRg no HC n. 540.270/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, D Je de 1/7/2022).

[..]

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Além disso, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que não se admite a dupla apreciação de teses em *habeas corpus*.

A esse respeito, cito os seguinte julgado:

[...]

3. Em consulta ao sítio eletrônico deste Superior Tribunal de Justiça, constata-se que os pedidos de reconhecimento da nulidade da prova decorrente da violação de domicílio e de absolvição pelo crime de associação ao tráfico de drogas, já foram apreciados por esta Corte, no julgamento do HC 737.173/SP, de minha relatoria, publicado em 28/4/2022, prejudicando o recurso quanto a estes pedidos.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.530.824/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 5/4/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59414155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:46
Código de Controle do Documento: 128ce4ec-39c6-47d0-9b19-0a3b9f8d3ad2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.100.593 / SC

Número Registro: 2026/0206769-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50112027320208240023

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIO FETTUCCIA CARDOSO
ADVOGADO	: FABIO FETTUCCIA CARDOSO - SC041703
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ALEXANDRE DE OLIVEIRA BOEHM (PRESO)
CORRÉU	: RICHARD BOURSCHEID VENTURA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEXANDRE DE OLIVEIRA BOEHM (PRESO)
ADVOGADO	: FABIO FETTUCCIA CARDOSO - SC041703
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60084972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:31
Código de Controle do Documento: 0fde0f79-ffee-4d0c-9a15-bd7e0d4b9c39

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:31
Código de Controle do Documento: 0fde0f79-ffee-4d0c-9a15-bd7e0d4b9c39